

LEGISLAÇÃO ATUALIZADA (com alterações: Decreto nº 15.067/06; Decreto nº 16.785/2010; Decreto nº 18.440/13; Decreto nº 19.124/15)

ADVERTÊNCIA

Informamos aos usuários que os textos dos atos legais referentes à Legislação Municipal são digitalizados ou digitados, portanto, a sua finalidade é apenas para subsidiar pesquisas ou estudos técnicos.

Por não se caracterizarem como documentos oficiais, é desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas.

A Biblioteca possui para consulta os originais publicados no Diário Oficial, conforme os termos do art. 337, do Código de Processo Civil Brasileiro.

DECRETO Nº 14.612, DE 04 DE AGOSTO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 8.279, de 1999, que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º A inserção de mobiliário urbano nos espaços públicos de Porto Alegre, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.279, de 1999, dependem de prévia autorização municipal, que analisará a conveniência pública na sua instalação, observados os critérios e condições constantes dos Anexos ao presente Decreto.

Parágrafo único. Não será autorizada a implantação de mobiliário urbano em prejuízo ao acesso a serviços e à circulação urbana.

Art. 2º O requerimento de autorização municipal para a instalação de mobiliário no espaço público será dirigido ao Prefeito Municipal, protocolado no Protocolo Central e encaminhado para exame junto à Secretaria Municipal do Planejamento.

Parágrafo único. O pedido de autorização será instruído com:

- a) formulário de autorização;
- b) projeto do mobiliário que se pretende instalar, com a indicação da situação e localização proposta;
- c) levantamento fotográfico do local.

Art. 3º A inserção de publicidade em mobiliário urbano instalado ou a instalar observará o procedimento estabelecido nos artigos anteriores, sendo que o pedido deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) formulário de autorização;
- b) projeto do equipamento com a publicidade proposta, com a indicação da sua situação e localização;
- c) levantamento fotográfico do local;
- d) prova de direito de uso do local;
- e) alvará;
- f) requerimento de licença ambiental e Taxa de Licença Ambiental.

Art. 4º O expediente será instruído com as informações atinentes aos serviços municipais, devendo ser ouvidos os órgãos e secretarias competentes acerca do pedido, em especial a Secretaria Municipal dos Transportes e a Secretaria Municipal da Cultura, bem como será realizada vistoria no local.

Art. 5º Em caso de necessidade serão solicitadas informações ou documentos complementares, que deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 6º Instruído o expediente com todos os elementos necessários, a matéria será analisada e o pedido será deferido ou indeferido, observado o disposto na Lei nº 8.279, de 1999, o interesse e a conveniência pública na instalação do equipamento.

~~**Art. 7º** Fica instituída a Comissão de Análise e Aprovação de Instalação de Equipamentos de Mobiliário Urbano – CAIMU, composta por dois representantes da Secretaria do Planejamento Municipal – SPM, um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMAM, um representante da Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC e um representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV, com a indicação de um titular e um suplente.~~

~~§ 1º Os recursos interpostos quanto à decisão acerca da veiculação de publicidade em mobiliário urbano serão analisados pela Comissão de Proteção à Paisagem do Município – CPPM, que assessorará o Prefeito em sua decisão.~~

~~§ 2º A coordenação da CAIMU será de atribuição da SPM.~~

~~**Art. 7º** Fica instituída a Comissão de Análise e Aprovação de Instalação de Equipamentos de Mobiliário Urbano (CAIMU), composta pelo Secretário do Planejamento Municipal, Secretário Municipal do Meio Ambiente, Secretário Municipal da Produção, Indústria e Comércio, Secretário Municipal de Obras e Viação, Secretário Municipal de Transportes e pela Coordenadora do Gabinete de Planejamento Estratégico. **(alterado pelo Decreto nº 16.785, de 27/08/2010)**~~

~~§ 1º Os recursos interpostos contra as decisões relativas à veiculação de publicidade em mobiliário urbano serão analisados pela Comissão de Proteção à Paisagem do Município (CPPM), que assessorará o Prefeito em sua decisão. **(alterado pelo Decreto nº 16.785, de 27/08/2010)**~~

~~§ 2º A coordenação da CAIMU será de atribuição do Gabinete de Planejamento Estratégico (GPE). **(alterado pelo Decreto nº 16.785, de 27/08/2010)**
(revogado pelo Decreto nº 19.124, de 03/09/2015)~~

~~**Art. 8º** À CAIMU caberá análise das propostas de implantação de equipamentos de Mobiliário Urbano por órgãos do Município e privados e emitirá pareceres quanto a sua aprovação, adequação ou indeferimento, de acordo com este Decreto e a legislação municipal.~~

~~**Art. 8º** Compete à Comissão de Análise e Aprovação de Implantação de Equipamentos de Mobiliário Urbano – CAIMU estabelecer as regras para instalação e localização de equipamentos do mobiliário urbano de uso e de utilidade pública do Município de Porto Alegre. **(alterado pelo Decreto nº 15.067, de 01/02/2006)**~~

~~§ 1º Cabe à Comissão de Análise e Aprovação de Implantação de Equipamentos de Mobiliário Urbano – CAIMU a análise de propostas de órgãos do Município ou privados para implantação dos equipamentos referidos no “caput”, e emitirá pareceres quanto a sua aprovação, adequação ou indeferimento, de acordo com o disposto na legislação municipal. **(incluído pelo Decreto nº 15.067, de 01/02/2006)**~~

~~§ 2º Compete, ainda, à Comissão de Análise e Aprovação de Implantação de Equipamentos de Mobiliário Urbano – CAIMU a definição dos parâmetros técnicos de licitações relativas à concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e exploração publicitária dos equipamentos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre. **(incluído pelo Decreto nº 15.067, de 01/02/2006)**~~

(revogado pelo Decreto nº 19.124, de 03/09/2015)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 04 de agosto de 2004.

João Verle,
Prefeito.

Carlos Eduardo Vieira,
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.
Jorge Branco,
Secretário do Governo Municipal.

Anexo I ao Decreto nº 14.612

1. CRITÉRIOS GERAIS DE IMPLANTAÇÃO DE ELEMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO

- 1.1. Qualquer elemento do mobiliário urbano deverá estar em harmonia com a paisagem do local, não podendo interferir visualmente em espaços abertos de configuração especial, como praças, visuais urbanas significativas, espaços públicos de configuração marcantes, e em relação às edificações tombadas ou inventariadas como patrimônio cultural;
- 1.2. Não poderão comprometer o acesso às faixas de segurança para pedestres;
- 1.3. Não poderão estar localizados diante de acessos de emergência;
- 1.4. Não poderão ser instalados sobre o leito de vias públicas;
- 1.5. Não poderão estar localizados a menos de 7,00 metros de distância em relação às esquinas, definidas pelo ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadras que compõem as esquinas, conforme o Anexo I, exceto quando se tratar do mobiliário urbano básico imprescindível, como sinalização de trânsito (conjunto de semáforos, placas de sinalização), segurança pública (hidrantes) e informações básicas (placas com a identificação dos logradouros);
- 1.6. Não poderão estar fixados em passeios que não permitam uma faixa de circulação livre para pedestres mínima de 1,50 metros;
- 1.7. Em áreas de calçadas não poderão estar localizados de modo que impeçam o fluxo de veículos de emergência, como bombeiros, polícia, ambulâncias, devendo ser mantida nos passeios uma faixa livre de 4,00 metros de largura e 4,50 metros de altura para passagem;
- ~~1.8. Não poderão ser instalados em locais que comprometam ou interfiram nos pontos de inspeção e manutenção das redes subterrâneas de infra-estrutura urbana, considerando como parâmetro uma distância de 3,00 metros; (revogado pelo Decreto nº 19.124, de 03/09/2015)~~
- 1.9. Não poderão ser instalados em locais que possam constituir obstáculo físico - visual que interfira no ângulo de visão dos motoristas, principalmente nos cruzamentos das vias;
- ~~1.10. Deverão localizar-se a 0,40 metros do meio-fio das vias públicas a partir da face externa do equipamento. (revogado pelo Decreto nº 19.124, de 03/09/2015)~~
- 1.11. As rampas de acessibilidade deverão ser implantadas de acordo com o Anexo III, exceto quando for impossível por interferência com redes, bocas de lobo e outros obstáculos intransponíveis. As rampas existentes que não atenderem poderão ser adequadas quando houver modificação no logradouro, exceto quando oferecer risco ao pedestre.

2. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE IMPLANTAÇÃO DE ELEMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO

2.1. Sinalização de trânsito

- a) A localização da sinalização vertical e horizontal deverá obedecer à legislação pertinente, especificamente ao Código de Trânsito Brasileiro e ao Manual de Sinalização Vertical da Prefeitura Municipal de Porto Alegre;
- b) A sinalização de trânsito deverá transmitir a mensagem com clareza, ser disposta em locais de fácil visualização e dar a informação correta, permitindo tempo para a reflexão e ação;
- c) As placas de sinalização não poderão estar localizadas a menos de 7,00 m de distância em relação às esquinas, definida pelo prolongamento do alinhamento dos lotes das faces de quadra que compõem as esquinas, conforme o Anexo III, exceto quando tratar-se de Placas Circulares de Regulamentação: “Sentido Obrigatório”, “Proibido Virar à Esquerda” e “Proibido Virar à Direita”, “Retorno Proibido”, “Vire à Esquerda” e “Vire à Direita”, “Siga em Frente ou à Esquerda” e “Siga em Frente ou à Direita”, “Siga em Frente” e “Mão Dupla” e “Pare”;
- d) O suporte das placas de sinalização de trânsito deverá ser implantado a 0,50m do meio-fio, sendo que a projeção da placa deverá estar a 0,10m do meio-fio da via pública;
- e) As Placas de Sinalização deverão manter um afastamento mínimo de 3,00m de qualquer outro elemento de mobiliário urbano;
- f) As placas de sinalização de trânsito deverão ser afixadas nas hastes a uma altura de 2,10m do solo, a partir da face inferior de placa;
- g) O poste semafórico deverá estar localizado a 0,40m do meio fio, e a 0,40m da rampa de acessibilidade, conforme consta no Anexo IV. Caso no local previsto para a implantação do mesmo haja um hidrante, o poste semafórico deverá ser implantado no passeio oposto, nas condições acima especificadas.

~~2.2. Placa de Identificação de Logradouros~~

- ~~a) Na Área referente ao Centro Histórico da cidade, a identificação dos logradouros será feita através de placas afixadas nas paredes dos imóveis de esquina, excetuando-se quando não houver edificação no alinhamento predial;~~
- ~~b) Nas vias principais da cidade, fora do Centro Histórico, a identificação dos logradouros será feita através de Postes Toponímicos, localizados nas esquinas conforme o Anexo V;~~
- ~~e) Nas vias locais da cidade, fora do Centro Histórico, a identificação dos logradouros poderá ser feita através de placas afixadas nas paredes dos imóveis de esquina, ou através de postes toponímicos, preferencialmente nas esquinas diagonais opostas;~~
- ~~d) Os postes toponímicos deverão ser implantados a uma distância de 0,40 m do meio-fio, posicionados de forma centralizada em relação à curvatura do mesmo, segundo o Anexo III;~~
- ~~e) Deverá ser preservada uma faixa livre de circulação para pedestres de 1,50 m e um afastamento de 0,40 m em relação ao meio fio;~~
- ~~f) As placas dos postes toponímicos deverão ser afixadas nas hastes a uma altura de 2,30 m do solo, considerada a partir da face inferior da placa. **(revogado pelo decreto nº 18.440, de 25/10/2013)**~~

2.3. Poste de Iluminação Pública

- a) Na área do Centro Histórico, definida pela Lei Complementar n.º434/99, nas vias principais e nas vias densamente arborizadas do sistema viário municipal, poderá ser prevista além da iluminação pública para o leito viário a iluminação para os passeios públicos;
- b) O posteamento de iluminação pública deverá preservar uma distância de 3,00m das bordas das faixas de segurança para pedestres e de hidrantes;
- c) Preservar uma distância mínima de 7,00m em relação às esquinas, definida pelo ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadras que compõem as esquinas, conforme Anexo III;
- d) O nível de iluminação pública na via deverá atender às Normas Técnicas, observando os níveis de iluminâncias e uniformidades mínimos exigidos pela Divisão de Iluminação Pública (DIP/SMOV), salientando que estes níveis variam segundo as características urbanas de cada via pública;

- e) Nos postes de iluminação pública poderão ser acoplados cestos coletores para papéis e, em alguns casos, as placas de sinalização de trânsito, sendo que no caso de semáforos, a fiação deverá ser independente através de sistema próprio;
- f) Para o caso específico da Rua dos Andradas deverá haver a manutenção do posteamento antigo e projeto diferenciado para o trecho do calçadão e entre a Rua Gen. Portinho e Rua Gen. Salustiano.

2.4. Telefone Público

- a) Preservar uma distância mínima de 7,00m em relação às esquinas, definida pelo ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadras que compõem as esquinas, conforme Anexo III;
- b) Deverá ser implantado 01 (um) suporte telefônico por testada de quarteirão;
- c) Em quarteirões com dimensões excepcionais será permitida a implantação de mais de um suporte desde que guardada a distância mínima de 150,00m, excetuado o Centro Histórico, área definida pela Lei Complementar nº 434/99;
- d) Para o caso de suportes para telefônicos múltiplos, deverá ser observada a largura mínima do passeio de 4,00 m;
- e) Deverá ser preservada no mínimo uma faixa livre de circulação para pedestres de 1,50 m sendo guardado um afastamento de 0,40 m em relação ao meio-fio, considerando a face externa do equipamento;
- f) Em áreas de circulação exclusiva de pedestres (calçadões), preservar no mínimo uma faixa livre de 4,00 m de largura para passagem de veículos de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e veículos de polícia;
- g) Deverá ser preservada uma distância mínima de 3,00 m das bordas das faixas de segurança para pedestres, de hidrantes e de entradas de veículos;
- h) Deverão ser instalados preferencialmente a uma distância de 3,00m de pontos de táxis, de abrigos de ônibus e de bancas de revistas;
- i) No Centro Histórico, área definida pela Lei Complementar nº 434/99, os telefones públicos deverão ser implantados de forma alternada no centro da quadra, para áreas de baixo fluxo de pedestres ou através de dois suportes, distribuídos de forma alternada, uma de cada lado do passeio, mantendo um afastamento mínimo de 7,00m das esquinas, conforme o Anexo III, para áreas de médio ou grande fluxo de pedestres;
- j) A altura limite superior do aparelho deve ser de 1,65 m do piso, sendo recomendada sua instalação a 1,50 m do piso para aparelhos destinados ao uso de crianças e portadores de deficiência;
- l) O piso correspondente à projeção do elemento, deverá ter tratamento diferenciado, para sua identificação por portadores de deficiência visual;
- m) É vedada a implantação de suportes para telefones públicos em locais que interfiram nos pontos de inspeção e manutenção das redes subterrâneas de infraestrutura urbana, tomando como parâmetro a distância mínima de 3,00 m;
- n) Deverão ser implantados observando uma distância de 3.00 m de outros elementos do mobiliário urbano;
- o) É vedada a implantação de suportes para telefones públicos em rótulas, canteiros viários e similares;
- p) A implantação de suportes para telefones públicos em praças, parques e verdes complementares, deverá estar vinculada a consulta prévia à Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- q) A implantação de suportes para telefones públicos com exploração de mensagem publicitária, deverá ser precedida de consulta junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para parecer e aprovação;
- r) Os suportes estão sujeitos a remoção ou realocação, a qualquer tempo, por determinação do Município, sempre às expensas e responsabilidade da empresa;
- s) A implantação e manutenção dos equipamentos ora mencionados correrão sob total e absoluta responsabilidade da empresa requerente, a quem caberá todos os ônus e despesas decorrentes, inclusive às de aberturas de cavas para canalizações, a recomposição de passeios e limpeza do local durante as obras e a manutenção dos equipamentos após instalados.

2.5. Abrigo de Ônibus

- a) ~~A instalação de abrigos de ônibus nos passeios deverá preservar uma faixa de livre circulação de pedestres de 1,50 m e estar a 0,40 m do meio fio da via pública, distâncias consideradas a partir da projeção da cobertura;~~
- b) ~~Preservar uma distância mínima de 7,00m em relação às esquinas, definida pelo ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadras que compõem as esquinas, conforme Anexo III;~~
- e) ~~Os abrigos não poderão ser instalados em locais que impeçam ou prejudiquem a visibilidade de bens tombados ou inventariados como patrimônio cultural, devendo ser licenciados pelo órgão de competência quando estiverem localizados na área de entorno destes monumentos;~~
- d) ~~Deverão ser instalados a uma distância mínima de 35,00 m em relação às esquinas a partir do alinhamento das edificações, caso não haja faixa de segurança exclusiva para pedestres demarcadas no local;~~
- e) ~~Não poderão ser instalados em locais onde prejudiquem ou impeçam a visibilidade de trânsito de veículos;~~
- f) ~~Deverão manter uma distância mínima de 25,00 m em relação à borda da faixa de segurança para pedestres;~~
- g) ~~Conservar uma distância aproximada de 3,00m de outros elementos do mobiliário urbano; excetuando os cestos coletores para papéis, que poderão estar associados aos mesmos;~~
- h) ~~Deverão obrigatoriamente ser providos de iluminação própria;~~
- i) ~~Fica obrigatória a colocação do número, nome, itinerário e tabela horária das linhas de ônibus nos pontos de parada que disponham de abrigos com espaço publicitário;~~
- j) ~~As bocas de lobo localizadas na área de influência dos abrigos deverão estar protegidas com grades modelo especificado pelo DEP, mantendo uma distância mínima de 3,00 m, considerada a partir da projeção da cobertura do abrigo. **(revogado pelo Decreto nº 19.124, de 03/09/2015)**~~

2.6. Abrigo de Táxi

- a) A instalação de abrigos de táxis nos passeios deverá preservar uma faixa de livre circulação de pedestres de 1,50 m, considerada a partir da projeção da cobertura e estar a 0,40 m do meio fio da via pública, distâncias consideradas a partir da projeção da cobertura;
- b) Preservar uma distância mínima de 7,00m em relação às esquinas, definida pelo ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadras que compõem as esquinas, conforme Anexo III;
- c) Os abrigos não poderão ser instalados em locais que impeçam ou prejudiquem a visibilidade de bens tombados ou inventariados como patrimônio cultural, devendo ser licenciados pelos órgãos de competência quando localizarem-se nas áreas de entorno destes bens;
- d) Não poderão ser instalados em locais onde prejudiquem ou impeçam a visibilidade de trânsito de veículos;
- e) Deverão conservar uma distância aproximada de 3,00 m de outros elementos do mobiliário urbano, excetuando-se os cestos coletores para papéis, que poderão estar associados aos mesmos;
- f) Deverão obrigatoriamente ser providos de iluminação própria;
- g) As bocas de lobo localizadas na área de influência dos abrigos deverão estar protegidas com grades modelo especificadas pelo DEP e respeitar uma distância mínima de 3,00 m, considerada a partir da projeção da cobertura do abrigo.

2.7. Caixa Coletora de Correspondência

- a) As caixas de coleta da E.C.T., não poderão ser implantadas em passeios com largura inferior a 2,50m;
- b) Não poderão ser implantadas em locais que possam constituir obstáculos físico-visuais que interfiram no ângulo de visão dos motoristas, principalmente nos cruzamentos viários;
- c) Não poderão ser instaladas em locais que comprometam ou interfiram nos pontos de inspeção das redes subterrâneas de infra estrutura urbana, considerando como parâmetro uma distância de 3,00m;

- d) Deverão preservar uma faixa mínima de 1,50m no passeio para livre circulação de pedestres, bem como guardar um afastamento de 0,40m, em relação ao meio fio, distância esta considerada a partir da face externa do equipamento;
- e) Deverão preservar uma distância mínima de 3,00m das faixas de segurança para pedestres, de hidrantes e entradas de veículos;
- f) A critério da Diretoria Regional da E.C.T., poderá ser instalada caixa de coleta para correspondência em frente às agências de correios;
- g) Preservar uma distância mínima de 7,00m em relação às esquinas, definida pelo ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadras que compõem as esquinas, conforme Anexo III;
- h) O limite superior das caixas de coleta, deverá preservar uma altura de 1,20m em relação ao solo;
- i) O piso correspondente a sua projeção deverá ter tratamento diferenciado, com textura especial para facilitar a identificação por parte dos deficientes visuais;
- j) Poderão ser instaladas em hastes individuais ou serem acopladas em apoios existentes de outros elementos do mobiliário urbano, como luminárias e telefones públicos;
- l) Deverão estar a uma distância de 3,00m, em relação a outros elementos do mobiliário urbano e das golas de árvores;
- m) As caixas coletoras em áreas urbanas poderão ser instaladas num raio de 1km, até 2km, não havendo nenhuma agência instalada neste raio.

2.8. Cesto Coletor Para Papéis

- a) Deverão preservar uma faixa livre de circulação para pedestres de 1,50 m e um afastamento de 0,40 m em relação ao meio-fio;
- b) Em áreas de circulação exclusivas de pedestres, deverão preservar uma faixa livre de no mínimo 4,00 m de largura para a passagem de veículo de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias, veículos de polícia;
- c) Preservar uma distância mínima de 7,00m em relação às esquinas, definida pelo ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadras que compõem as esquinas, conforme Anexo III;
- d) Os cestos coletores para papéis não poderão ser instalados diante de acessos de veículos, garagens, entradas de pedestres, ou acessos em geral;
- e) Os cestos coletores para papéis não poderão ser instalados sobre rótulas e canteiros viários;
- f) Não poderão ser implantados em locais que constituam obstáculos físico-visuais, que interfiram no ângulo de visão dos motoristas, principalmente nos cruzamentos viários;
- g) Não poderão ser implantadas em locais que possam interferir na inspeção e manutenção de redes de infra-estrutura urbana, tomando como parâmetro uma distância mínima de 3,00 m;
- h) Os cestos coletores poderão estar associados aos abrigos de ônibus, a abrigos de táxis e lotações, e a postes de iluminação pública;
- i) A implantação de cestos coletores em áreas de praças deverá ser precedida de consulta junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM) para parecer e aprovação;
- j) Deverá haver um cesto coletor de lixo a cada 25,00 m em áreas de grande fluxo de pedestres e a cada 50,00m para áreas de médio fluxo, distribuídos nos passeios de forma alternada;
- l) Para áreas residenciais ou de baixo fluxo de pedestres, a distância de um cesto coletor para outro deverá ser de até 150,00 m, desde que instalado no mínimo um cesto por quadra;

O parâmetro máximo de altura para o equipamento em relação ao seu limite superior deverá ser 1,20 m do solo.

2.9. Sanitário Públicos Móvel, Modelos Padrão Automatizado e Adaptado com acessibilidade Universal

Sanitário Públicos Móvel

Deverão ser utilizados em locais com amplas áreas livres, para shows, eventos, festas em geral, comícios, feiras, exposições, etc.

Sanitários Públicos - Modelo Padrão Automatizado e Modelo Adaptado com Acessibilidade Universal

- a) Deverão ser implantados em praças e amplas áreas livres, no entorno de locais com intenso fluxo de pedestres, como: terminais de transporte coletivo, áreas de concentração de comércio e serviços, áreas de lazer, espaços abertos de permanência e de animação cotidiana ou periódica que concentre um número razoável de usuários;
- b) Preservar uma distância mínima de 7,00m em relação às esquinas, definida pelo ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadras que compõem as esquinas, conforme Anexo III;
- c) Deverão manter uma distância mínima de 3,00 m de outros elementos do mobiliário urbano de pequeno porte e de elementos de infra-estrutura aparentes;
- d) Não poderão ser instalados diante de acessos em geral;
- e) Não poderão ser instalados em locais que comprometam ou interfiram nos pontos de inspeção e manutenção das redes subterrâneas de infra-estrutura urbana considerando como parâmetro uma distância de 3,00 metros;
- f) Não poderão ser instalados em locais que possam constituir obstáculo físico-visual que interfira no ângulo de visão dos motoristas, principalmente nos cruzamentos viários;
- g) Deverão manter um afastamento de 50,00 metros de outros elementos do mobiliário urbano de grande porte como bancas de jornais e revistas, bancas de flores, abrigos de ônibus e outros;
- h) Não poderão ser instalados em locais que interfiram visualmente nos bens tombados ou inventariados como patrimônio cultural, devendo ser licenciados pelo órgão de competência quando estiverem localizados na área de entorno destes monumentos.

2.10. Relógios Digitais com Indicador de Temperatura

- a) Os relógios digitais com indicador de temperatura deverão ser implantados somente nos canteiros centrais que possuem largura mínima de 2,60 m;
- b) Preservar uma distância mínima de 7,00m em relação às esquinas, definida pelo ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadras que compõem as esquinas, conforme Anexo III;
- c) Deverão manter uma distância mínima de 3,00 m da faixa de travessia para pedestres;
- d) Não poderão ser instalados em locais que possam constituir obstáculo físico-visual que interfira no ângulo de visão dos motoristas, principalmente nos cruzamentos das vias;
- e) Deverão manter uma distância mínima de 3,00 m de outros elementos do mobiliário urbano de pequeno porte e dos elementos de infra-estrutura aparentes no espaço público;
- f) Deverão manter um afastamento mínimo de 50 metros longitudinais em relação a outros elementos do mobiliário urbano de grande porte situados nos passeios delimitadores das vias, tais como: bancas de jornais e revistas, abrigos de ônibus, bancas de flores e outros;
- g) Não poderão ser instalados em locais que interfiram visualmente nos bens tombados ou inventariados como patrimônio cultural, devendo ser licenciados pelo órgão de competência quando estiverem localizados na área de entorno destes monumentos. **(revogado pelo Decreto nº 19.124, de 03/09/2015)**

2.11. Painel Informativo – MUPI

- a) A instalação de painéis informativos nos passeios deverá preservar uma faixa de circulação livre para pedestres mínima de 1,50m;
- b) Preservar uma distância mínima de 7,00m em relação às esquinas, definida pelo ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadras que compõem as esquinas, conforme Anexo III;
- c) Deverão manter uma distância mínima de 3,00 m de outros elementos do mobiliário urbano de pequeno porte e de elementos de infra-estrutura aparentes;
- d) Não poderão ser instalados em locais que comprometam ou interfiram nos pontos de inspeção e manutenção das redes subterrâneas de infra-estrutura urbana considerando como parâmetro uma distância de 3,00 metros;
- e) Não poderão ser instalados em locais que possam constituir obstáculo físico-visual que interfira no ângulo de visão dos motoristas, principalmente nos cruzamentos viários;
- f) Deverão localizar-se a 0,40m do meio-fio das vias públicas a partir da face externa do painel;
- g) Não poderão comprometer o acesso às faixas de segurança para pedestres;
- h) Não poderão ser instalados diante de acessos em geral;

- ~~i) Deverão manter um afastamento de 50,00 metros de outros elementos do mobiliário urbano de grande porte como bancas de jornais e revistas, bancas de flores, abrigos de ônibus e outros;~~
- ~~j) Os painéis informativos — MUPIS não poderão comprometer o acesso às faixas de segurança para pedestres;~~
- ~~l) Não poderão ser instalados em locais que interfiram visualmente nos bens tombados ou inventariados como patrimônio cultural, devendo ser licenciados pelo órgão de competência quando estiverem localizados na área de entorno destes monumentos. **(revogado pelo Decreto nº 19.124, de 03/09/2015)**~~

2.12. Serviços Diversos

2.12.1 Cadeiras de Engraxates

- a) Deverão ser implantadas em praças ou amplos espaços livres de intenso movimento ou concentração de pedestres e em áreas determinadas através de projetos urbanos específicos;
- b) Deverão preservar uma distância mínima de 7,00 m em relação às esquinas, definidas pelo ponto de encontro dos alinhamentos das faces de quarteirão, conforme o Anexo III;
- c) Em áreas de calçadões não poderão estar localizados de modo que impeçam o fluxo de veículos de emergência como bombeiros, polícia, ambulância, devendo ser mantida uma faixa de livre trânsito de veículos mínima de 4,00 m de largura e 4,50m de altura para passagem;
- d) Deverão quando implantadas permitir uma faixa de livre circulação em seu entorno para pedestres mínima de 1,50m;
- e) Não poderão comprometer o acesso às faixas de segurança para pedestres;
- f) Não poderão ser instaladas sobre o leito das vias públicas;
- g) Não poderão ser instalados em locais que comprometam ou interfiram nos pontos de inspeção e manutenção das redes subterrâneas de infra-estrutura urbana considerando como parâmetro uma distância de 3,00 metros;
- h) Não poderão ser instalados em locais que possam constituir obstáculo físico-visual que interfira no ângulo de visão dos motoristas, principalmente nos cruzamentos viários;
- i) Não poderão ser instalados em locais que interfiram visualmente nos bens tombados ou inventariados como patrimônio cultural, devendo ser licenciados pelo órgão de competência quando estiverem localizados na área de entorno destes monumentos;
- j) Deverão manter uma distância mínima de 3,00 m de outros elementos do mobiliário urbano de pequeno porte e dos elementos de infra-estrutura aparentes no espaço público;
- l) Deverão manter um afastamento de 50,00 metros de outros elementos do mobiliário urbano de grande porte como bancas de jornais e revistas, bancas de flores, abrigos de ônibus e outros.

2.12.2. Bancas de Frutas e Verduras

- a) As bancas de frutas deverão ser instaladas a 0,40m do meio fio e permitir uma faixa de livre circulação de pedestres de 1,50m;
- b) Não poderão ser instaladas em locais que impeçam ou prejudiquem a visibilidade de bens tombados ou inventariados como patrimônio cultural, devendo ser licenciadas pelos órgãos de competência quando localizarem-se nas áreas de entorno destes bens;
- c) Não poderão ser instaladas em locais que possam constituir obstáculo físico visual que interfira no ângulo de visão dos motoristas principalmente nos cruzamentos viários;
- d) Preservar uma distância mínima de 7,00m em relação às esquinas, definida pelo ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadras que compõem as esquinas, conforme Anexo III;
- e) Deverão quando preservar uma distância de 3,00m, das entradas e saídas de veículos;
- f) Os elementos deverão ser compatibilizados com outros de grande porte, tais como bancas de revistas, abrigos de ônibus, táxis e lotações, quando dificultarem a circulação e acessibilidade nos passeios e a publicidade não causar poluição visual;
- g) As bancas de frutas deverão manter a maior dimensão sempre paralela ao meio fio da via pública;
- h) Não poderão ser instaladas sobre o leito das vias públicas;
- i) Em passeios com largura inferior a 3,50m não poderão ser implantadas bancas de frutas;

j) Deverão manter uma distância mínima de 3,00 m de outros elementos do mobiliário urbano de pequeno porte e de elementos de infra-estrutura aparentes.

2.12.3. Bancas de Flores

a) Deverão manter a projeção da cobertura do equipamento a uma distância de 0,40m do meio-fio da via pública, preservando uma faixa de livre circulação de pedestres de no mínimo 1,50m;

b) As bancas de flores poderão ser instaladas em locais fronteiros a muros de fechamento, empenas cegas de edifícios, cuja tendência não seja dar acesso à rua;

c) As bancas de flores quando instaladas formando um conjunto em praças, largos ou rua exclusiva de pedestres poderá ser estudado uma distância entre as mesmas menor do que a estabelecida para outros elementos do mobiliário urbano, desde que seja mantida uma faixa mínima de 3,00m para circulação de pedestres;

d) Não poderão ser instaladas em passeios com largura inferior a 4,50m;

e) Preservar uma distância mínima de 7,00m em relação às esquinas, definida pelo ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadras que compõem as esquinas, conforme Anexo III;

f) Deverá ser permitida a instalação de apenas uma banca de flores por face de quarteirão;

g) Os elementos deverão ser compatibilizados com outros de grande porte, tais como bancas de revistas, abrigos de ônibus, táxis e lotações, quando dificultarem a circulação e acessibilidade nos passeios e a publicidade não causar poluição visual;

h) Deverão manter uma distância mínima de 3,00m das entradas e saídas de veículos;

i) Não poderão estar instaladas diante de acessos em geral;

j) Não poderão ser instaladas em locais que possam constituir obstáculo físico visual que interfira no ângulo de visão dos motoristas principalmente nos cruzamentos viários;

l) Não poderão ser instaladas em locais que impeçam ou prejudiquem a visibilidade de bens tombados ou inventariados como patrimônio cultural, devendo ser licenciadas pelos órgãos de competência quando localizarem-se nas áreas de entorno destes bens;

m) Não poderão ser instaladas nas áreas comerciais e de serviços em frente a vitrines e anúncios luminosos de estabelecimentos comerciais;

n) Deverão manter uma distância mínima de 3,00 m de outros elementos do mobiliário urbano de pequeno porte e de elementos de infra-estrutura aparentes;

o) Deverão manter a maior dimensão sempre paralela ao meio fio da via pública;

p) Preservar uma distância mínima de 10,00m em relação ao alinhamento predial transversal.

2.12.4. Chaveiros

a) Deverão ser instalados a 0,40m, do meio fio e permitir uma faixa de livre circulação de pedestres de 1,50m;

b) Não poderão ser implantados ou licenciados em passeios que apresentem largura inferior a 3,50m;

c) Preservar uma distância mínima de 7,00m em relação às esquinas, definida pelo ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadras que compõem as esquinas, conforme Anexo III;

d) Não poderão ser instaladas em locais que impeçam ou prejudiquem a visibilidade de bens tombados ou inventariados como patrimônio cultural, devendo ser licenciadas pelos órgãos de competência quando localizarem-se nas áreas de entorno destes bens;

e) Não poderão ser instalados em locais que possam constituir obstáculo físico-visual que interfira no ângulo de visão dos motoristas, principalmente nos cruzamentos das vias;

f) Deverão manter uma distância de 3,00m, das entradas e saídas de veículos;

g) Os elementos deverão ser compatibilizados com outros de grande porte, tais como bancas de revistas, abrigos de ônibus, táxis e lotações, quando dificultarem a circulação e acessibilidade nos passeios e a publicidade não causar poluição visual.

2.12.5. Sapateiros

a) Preservar uma distância mínima de 7,00m em relação às esquinas, definida pelo ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadras que compõem as esquinas, conforme Anexo III;

b) Não poderão ser licenciados ou implantados em passeios que apresentem largura inferior a 3,50m;

- c) Não poderão ser instalados em locais que comprometam ou interfiram nos pontos de inspeção e manutenção das redes subterrâneas de infra-estrutura urbana considerando como parâmetro uma distância de 3,00 metros;
- d) Não poderão ser instalados em locais que interfiram visualmente nos bens tombados ou inventariados como patrimônio cultural, devendo ser licenciados pelo órgão de competência quando estiverem localizados na área de entorno destes monumentos;
- e) Deverão manter uma distância mínima de 3,00 m de outros elementos do mobiliário urbano de pequeno porte e dos elementos de infra-estrutura aparentes no espaço público;
- f) Não poderão ser instalados em locais que possam constituir obstáculo físico-visual que interfira no ângulo de visão dos motoristas, principalmente nos cruzamentos viários;
- g) Os elementos deverão ser compatibilizados com outros de grande porte, tais como bancas de revistas, abrigos de ônibus, táxis e lotações, quando dificultarem a circulação e acessibilidade nos passeios e a publicidade não causar poluição visual;
- h) Não poderão ser instaladas sobre o leito das vias públicas.

Anexo II ao DECRETO Nº 14.612

1. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS GERAIS DE DESENHO DO MOBILIÁRIO URBANO A SER IMPLANTADO NA CIDADE DE PORTO ALEGRE

1.1. ASPECTOS FUNCIONAIS

- a) Facilidade de identificação e utilização do elemento;
- b) Adequação funcional, o mobiliário deverá cumprir as funções específicas às quais se destina;
- c) Acessibilidade: deverá atender a todos os grupos de usuários, pisos de alerta, faixas de orientação;
- d) Segurança, conforto e proteção aos usuários.

1.2. ASPECTOS FORMAIS

- a) Proporcionalidade, escala adequada ao contexto urbano;
- b) Adequação à paisagem e ao entorno;
- c) Acabamentos sem arestas vivas e pontiagudas, prejudiciais ao contato físico e à aproximação do usuário.

1.3. ASPECTOS TÉCNICOS ECONÔMICOS

- a) Facilidade de remanejamento, preferência instalações que não danifiquem o piso;
- b) Acabamento de alta precisão;
Instalações completas quando necessitar de infra-estrutura;
- c) Escolha do material adequado e resistente caso venham a ser empregadas estruturas metálicas prever um adequado tratamento anticorrosivo e acabamento com durabilidade compatível com a situação urbana. No caso de painéis de vidro ou outro material próprio, observar que atenda o item segurança, de forma a não projetar estilhaços em caso de acidente.

2. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS DE DESENHO DO MOBILIÁRIO URBANO A SER IMPLANTADO

2.1. SANITÁRIO PÚBLICO (MODELO PADRÃO AUTOMATIZADO E MODELO ADAPTADO COM ACESSIBILIDADE UNIVERSAL)

- a) Possuir mecanismo de segurança que permita garantir o isolamento do sistema técnico das instalações de uso público, e a manutenção adequada para evitar quaisquer riscos aos usuários;
- b) Prever a utilização de material resistente em caso de uso de estrutura metálica, empregar tratamento anticorrosivo e acabamento com durabilidade;
- c) Prever ventilação e iluminação;

- d) Possuir instalações elétricas (via subterrânea) e hidrossanitárias interligadas às redes públicas;
- e) Possuir mecanismo de limpeza da área de utilização pública totalmente automatizado;
- f) Possuir obrigatoriamente reservatório d'água com bomba pressurizadora para manter a pressão d'água;
- g) Prever módulos independentes de dimensões mínimas e integração ao entorno com facilidade de identificação e utilização;
- h) Possuir identificação por símbolo, conforme padrão mundial;
- i) Possuir dispositivo de recepção de moedas ou fichas;
- j) Serão admitidas variações de modelos, de forma que sejam caracterizados Modelo Padrão Automatizado e Modelo Adaptado com Acessibilidade Universal, dentro dos padrões internacionais, com previsão em seu interior de fraldário;
- l) Prever para os sanitários públicos instalados nas proximidades de bens de interesse cultural, a isenção de publicidade, segundo a Lei Complementar nº 275/92;
- m) Prever que no mínimo 5% (cinco por cento) dos módulos a serem instalados sejam projetados com acessibilidade universal;
- n) Considerar a tarifa máxima para cobrança de utilização de 1 (uma) UFIR;
- o) Prever quando utilizados painéis de vidro, que seja empregado material que não projete estilhaços em caso de acidentes;
- p) Prever na instalação dos módulos tecnologia que não danifique o piso do local de sua instalação facilitando o remanejamento do mesmo;
- q) Possuir acabamentos sem arestas vivas ou pontiagudas , prejudiciais ao contato físico e a aproximação do usuário;
- r) Observar em sua implantação os pisos de alerta e faixas de orientação;
- s) Dispor de área máxima de publicidade de 4,00m², (2m² por face).

2.2. SANITÁRIO PÚBLICO MÓVEL

- a) Deverá ser previsto sanitário químico;
- b) O interior do módulo deverá ser previsto de material adequado possibilitando à higienização dentro dos padrões mundiais e atendendo à legislação municipal pertinente;
- c) O interior do módulo deverá ser projetado sem arestas vivas ou pontiagudas prejudiciais ao contato físico e à aproximação do usuário;
- d) Permitir ventilação por meio de exaustores e venezianas;
- e) Possuir iluminação interna artificial diurna e noturna com sistema próprio de geração de energia;
- f) Prever utilização de material resistente e caso de uso de estrutura metálica, empregar tratamento anticorrosivo e acabamento com durabilidade;
- g) Prever os serviços de instalação ,manutenção ,e higienização ,segundo rigorosamente as especificações técnicas das Normas Brasileiras e legislação municipal pertinente, bem como as Normas Internacionais;
- h) Dispor em seu interior, porta papel higiênico, sabonete líquido ,bomba de descarga, protetor de assento porta papel toalha, porta objetos, lixeira;
- i) Possuir manutenção com caminhões próprios e equipe especializada;
- j) Prever módulos duplos (masculino/ feminino) para eventos em geral, devendo nos conjuntos de módulos a serem instalados no mínimo 5% dos mesmos deverão apresentar acessibilidade universal;
- l) Previsão de acabamentos sem arestas vivas ou pontiagudas prejudiciais ao contato físico e à aproximação do usuário;
- m) Os módulos sanitários móveis estarão isentos de publicidade.

2.3. ABRIGO DE ÔNIBUS

- ~~a) Resistente às intempéries, dotado de tratamento contra corrosão, ou constituído com material não corrosivo;~~
- ~~b) Previsão de cobertura de proteção contra raios solares e chuva;~~
- ~~e) Dispor de estrutura própria compatível com cargas superiores às usuais;~~
- ~~d) Previsão de estrutura modulada desmontável, podendo ser realocado ou transportado em partes;~~
- ~~e) Previsão de fechamentos laterais e posteriores obrigatórios, devendo ser previsto, acesso lateral ou posterior ou ambos, de acordo com a solução técnica a ser adotada;~~
- ~~f) Os painéis de fechamento laterais ou posteriores deverão ser translúcidos para favorecer a visibilidade, com exceção do que contiver publicidade;~~
- ~~g) Previsão de bancos para usuários sempre que possível;~~
- ~~h) Previsão de iluminação artificial com funcionamento diurno e noturno, com previsão de instalações subterrâneas;~~
- ~~i) Previsão de painel indicativo das linhas de ônibus e identificação do ponto, constando obrigatoriamente a colocação do número, nome, itinerário e tabela horária das linhas de ônibus, conforme disposto na Lei Municipal nº 7663/95;~~
- ~~j) Possibilidade de acoplamento de módulos ao modelo padrão a ser adotado para os casos onde a situação assim o exigir, para atender uma maior demanda de usuários;~~
- ~~l) Previsão de cobertura ajustável, permitindo que sua largura seja reduzida para se adaptar aos locais com passeios estreitos;~~
- ~~m) Deverão ser desprovidos de anteparos que obstruam a circulação de pedestres, como tirantes, reforços, etc.;~~
- ~~n) Deverá ser provido no módulo do abrigo cesto coletor para papéis com desenho integrado ao modelo do mesmo, com capacidade máxima de 50 litros, a serem implantados somente nos abrigos indicados pelo DMLU/PMPA;~~
- ~~o) Previsão de acabamentos sem arestas vivas ou pontiagudas prejudiciais ao contato físico e à aproximação do usuário;~~
- ~~p) Prever cuidados quando utilizados painéis de vidro, empregar material que não projete estilhaços em casos de acidentes;~~
- ~~q) Dispor de área máxima de publicidade no painel dupla face de 4,00m² (2,00 m² por face).~~

(revogado pelo Decreto nº 19.124, de 03/09/2015)

2.4. ABRIGO PARA TÁXIS

- a) Deverão ser confeccionados em material resistente às intempéries, dotado de tratamento contra corrosão, ou constituído com material não corrosivo;
- b) Dispor de cobertura de proteção contra raios solares e chuva;
- c) Previsão de estrutura própria compatível com cargas superiores às usuais;
- d) Previsão de estrutura modulada desmontável, podendo ser realocado ou transportado em partes;
- e) Previsão de fechamentos laterais e posteriores obrigatórios devendo ser previsto, acesso lateral ou posterior, ou ambos, de acordo com a solução técnica adotada;
- f) Os painéis de fechamento laterais ou posteriores deverão ser translúcidos para favorecer a visibilidade, com exceção do que contiver publicidade;
- g) Previsão de bancos para usuários sempre que possível;
- h) Dispor de iluminação artificial, com funcionamento diurno e noturno, com previsão de instalações subterrâneas;
- i) Previsão de cobertura ajustável, permitindo que sua largura seja reduzida para se adaptar aos locais com passeios estreitos;
- j) Deverão ser desprovidos de anteparos que obstruam a circulação de pedestres, como tirantes, reforços, etc.;
- l) Deverá ser provido no módulo do abrigo cesto coletor para papéis com desenho integrado ao modelo do mesmo, com capacidade máxima de 50 litros;
- m) Possuir instalação de telefone com linha exclusiva para os taxistas, com instalações subterrâneas;
- n) Deverão prever informações obrigatórias de acordo com a Lei nº 7.644/95;

- o) Previsão de acabamentos sem arestas vivas ou pontiagudas prejudiciais ao contato físico e à aproximação do usuário;
- p) Prever cuidados quando utilizados painéis de vidro, empregar material que não projete estilhaços em casos de acidentes;
- q) Dispor de área máxima de publicidade na painel dupla face de 4,00m² (2,00 m² por face).

2.5. ~~RELÓGIOS DIGITAIS/TERMÔMETROS~~

- ~~a) Dispor de engenho com iluminação interna que contenha relógio de funcionamento sincronizado e termômetro do tipo digital ou analógico;~~
- ~~b) Prever que sua ligação elétrica seja obrigatoriamente subterrânea;~~
- ~~c) Ser concebido considerando que o bordo inferior do painel deverá ficar a, no mínimo, 2,50m de altura do piso e o bordo superior não poderá exceder a 5,00m de altura;~~
- ~~d) Possuir área máxima de publicidade de 4,00m² (2,00m² por face). **(revogado pelo Decreto nº 19.124, de 03/09/2015)**~~

2.6. CESTO COLETOR PARA PAPÉIS

- a) Ser confeccionado de material durável e resistente à oxidação e resistente ao fogo;
- b) Possuir boca de descarte com altura máxima de 0,10m e largura variável, devendo estar localizada a uma altura entre 0,80m do solo;
- c) Possuir capacidade de armazenamento máximo de 50 litros de resíduos sólidos e haste de fixação própria ao solo;
- d) Dispor de mecanismo basculável de fácil coleta de resíduos pelos garis;
- e) Deverão ter mecanismo de fixação adaptáveis a vários diâmetros, possibilitando sua fixação a outros equipamentos, tais como: postes de iluminação pública, abrigos de ônibus, etc.

2.7. ~~PLACA COM IDENTIFICAÇÃO DO LOGRADOURO~~

- ~~a) Prever cuidados especiais quanto à proteção às intempéries, assegurando sua durabilidade;~~
- ~~b) Deverá ser confeccionada consoante os padrões instalados na cidade;~~
- ~~c) Possuir mecanismo de fácil e resistente fixação;~~
- ~~d) As placas a serem instaladas nas paredes possuirão uma única face para identificação;~~
- ~~e) As placas a serem instaladas nas hastes fixadas nos passeios deverão ter dupla face de identificação;~~
- ~~f) A primeira placa deverá estar fixada a uma altura de 2,30m do solo, distância esta considerando a borda inferior da placa, devendo a segunda estar fixada a partir do término da parte superior da primeira, ou seja com alturas diferenciadas. **(revogado pelo decreto nº 18.440, de 25/10/2013)**~~

2.8. BANCA DE FRUTAS

- a) Deverá prever cuidados especiais contra intempéries de forma a assegurar sua funcionalidade e durabilidade;
- b) Prever estrutura modulada desmontável, podendo ser realocada ou transportada em partes;
- c) Dispor de beiras de cobertura retrátil para dar conforto aos usuários e proteger o equipamento e os produtos expostos;
- d) Dispor de balcão de exposição e atendimento ao público, com previsão de acessibilidade universal;
- e) Dispor em seu interior de um espaço adequado para guarda de recipiente para acondicionamento de resíduos com capacidade mínima de 100 litros;
- f) Prever sistema de fechamento do equipamento de forma a proporcionar fácil acessibilidade e segurança necessária para as mercadorias em seu interior;
- g) Dispor de isolamento térmico apropriado para evitar que as altas temperaturas registradas no verão, possam comprometer o armazenamento e comercialização das frutas;
- h) Possuir no mínimo um ponto de ligação elétrica e de iluminação interna com lâmpadas fluorescentes, bem como dispor de quadro medidor de consumo e haste ou dispositivo subterrâneo para ligação à concessionária de energia;

- i) Possuir medidas externas de 1,20m de largura e 1,40m de comprimento;
- j) Ser projetada com altura máxima externa de 2,50m, sendo 2,20m a altura mínima do pé-direito (distância do piso ao teto);
- l) Prever espaço externo frontal para identificação do equipamento contendo informações úteis aos usuários como: nome do proprietário, telefone e horário de atendimento, com dimensões de 0,60m x 0,21 m;
- m) Previsão de acabamentos sem arestas vivas ou pontiagudas prejudiciais ao contato físico e à aproximação do usuário;
- n) Prever cuidados quando utilizados painéis de vidro, empregar material que não projete estilhaços em casos de acidentes;
- o) Dispor de área máxima de publicidade de 4,00 m².

2.9. BANCA DE FLORES

- a) Deverá prever cuidados especiais contra as intempéries de forma a assegurar sua funcionalidade e durabilidade;
- b) Estrutura modulada desmontável, podendo ser relocada ou transportada em partes;
- c) Dispor de beirais de cobertura retrátil para dar conforto aos usuários e proteger o equipamento e os produtos expostos;
- d) Dispor de balcão de atendimento ao público;
- e) Dispor em seu interior de um espaço adequado para guarda de recipiente para acondicionamento de resíduos com capacidade mínima de 100 litros;
- f) Prever sistema de fechamento do equipamento de forma a proporcionar fácil acessibilidade e segurança necessárias para as mercadorias em seu interior;
- g) Dispor de isolamento térmico apropriado para evitar que as altas temperaturas registradas no verão possam comprometer o armazenamento e comercialização das flores;
- h) Possuir no mínimo um ponto de ligação elétrica (tomada) e de iluminação interna com lâmpadas fluorescentes bem como dispor de quadro medidor de consumo e haste ou dispositivo subterrâneo para ligação à concessionária de energia;
- i) Possuir instalações hidrossanitárias interligadas à rede pública, devendo possuir um ponto de água e de captação de águas servidas, para irrigação das flores;
- j) Prever espaço externo frontal para identificação do equipamento contendo informações úteis aos usuários como: nome do proprietário, telefone e horário de atendimento, com dimensões de 0,60m x 0,21m;
- l) Deverão ser previstos dois modelos diferenciados de mobiliário:
 - Modelo Tipo A: Deverá ser aberto em suas quatro faces, com dimensões máximas de 3,50m x 3,50m;
 - Modelo Tipo B: Deverá ser aberto somente na parte frontal do equipamento, com dimensões máximas de 2,00m x 2,50m;
- m) Possibilidade de acoplamento de módulos nos casos onde a situação assim o exigir;
- n) Previsão de acabamentos sem arestas vivas ou pontiagudas prejudiciais ao contato físico e à aproximação do usuário;
- o) Prever cuidados quando utilizados painéis de vidro, empregar material que não projete estilhaços em casos de acidentes;
- p) Ser projetada com altura máxima de 2,50m, sendo 2,20m a altura mínima do pé direito (distância do piso ao teto).

2.10. PAINEL INFORMATIVOS (MUPI)

- ~~a) Painel luminoso com informações úteis aos transeuntes: sistema informativo de bairro e turístico, global para a cidade, mapas com marcação dos pontos de interesse turístico, histórico, de serviços e mensagens de caráter educativo a critério da Prefeitura Municipal;~~
- ~~b) Deverá ser confeccionado em material resistente às intempéries, de forma a assegurar sua durabilidade;~~
- ~~e) A sua forma e suas dimensões admitirão variações desde que favoreçam a visualização da informação e a liberação dos passeios públicos;~~
- ~~d) A altura máxima dos painéis informativos deverá ser de 2,50 m, e a largura máxima de 1,20 m;~~

- e) ~~No total de painéis informativos implantados, o percentual de 10% dos espaços publicitários, deverá ser destinado à divulgação de eventos culturais e artísticos;~~
- f) ~~Previsão de isenção de publicidade quando instalados nas proximidades de bens de interesse cultural conforme Lei Complementar nº 275/92;~~
- g) ~~Dispor de informações especificadas pelo órgão municipal de competência;~~
- h) ~~Dispor de área para exploração da publicidade de no máximo 2m² em uma das faces.~~

(revogado pelo Decreto nº 19.124, de 03/09/2015)

2.11. PLACA COM IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS E BENS DE INTERESSE CULTURAL

- a) Conter informações a serem especificadas pelo órgão municipal de competência, EPAHC/SMC;
- b) Prever mecanismo de fácil e resistente fixação, devendo ser confeccionada em material que seja resistente as intempéries de forma a assegurar sua durabilidade;
- c) Deverá ter área máxima de exposição de 0,50m de largura e altura de 1,00m, total de 0,50m², a programação visual deverá estar de acordo com o bem cultural a ser identificado;
- d) Não poderá veicular publicidade, de acordo com a legislação vigente, Lei Complementar nº 275/92.

2.12. CHAVEIRO

- a) Prever cuidados especiais quanto a proteção às intempéries para assegurar sua durabilidade;
- b) Previsão de estrutura removível;
- c) Dispor de balcão de atendimento ao público e bancada interna para disposição dos equipamentos;
- d) Prever sistema de fechamento do equipamento de forma a proporcionar fácil acessibilidade e segurança necessárias aos equipamentos dispostos em seu interior;
- e) Possuir no mínimo um ponto de ligação elétrica (tomada), e de iluminação interna com lâmpada fluorescente, bem como dispor de quadro medidor de consumo e haste ou dispositivo para ligação subterrânea à concessionária de energia;
- f) Prever acesso ao seu interior e aberturas em suas faces para ventilação e atendimento, mantendo sua face posterior fechada;
- g) Prever espaço externo frontal para identificação do equipamento contendo informações úteis aos usuários como: nome do proprietário, telefone e horário de atendimento, com dimensões de 0,60m x 0,21 m;
- h) Observar as dimensões máximas do mobiliário urbano, não devendo ultrapassar 1,20 x 1,60m quando fechado; quando em funcionamento seus elementos de proteção móveis, como balanços ou elementos retráteis e de sustentação poderão ultrapassar estas dimensões, desde que preservem a faixa livre de circulação de pedestres de 1,50m no passeio público;
- i) Deverá ser projetado com altura máxima de 2,50m, sendo 2,20m a altura mínima do pé-direito (distância do piso ao teto);
- j) Dispor de área máxima de publicidade de 4m²;
- l) Ser projetado de forma que elementos de sustentação de balanços retráteis não interfiram na faixa de livre circulação de pedestres de 1,50m;
- m) Previsão de acabamentos sem arestas vivas ou pontiagudas prejudiciais ao contato físico e à aproximação do usuário;
- n) Prever cuidados quando utilizados painéis de vidro, empregar material que não projete estilhaços em casos de acidentes.

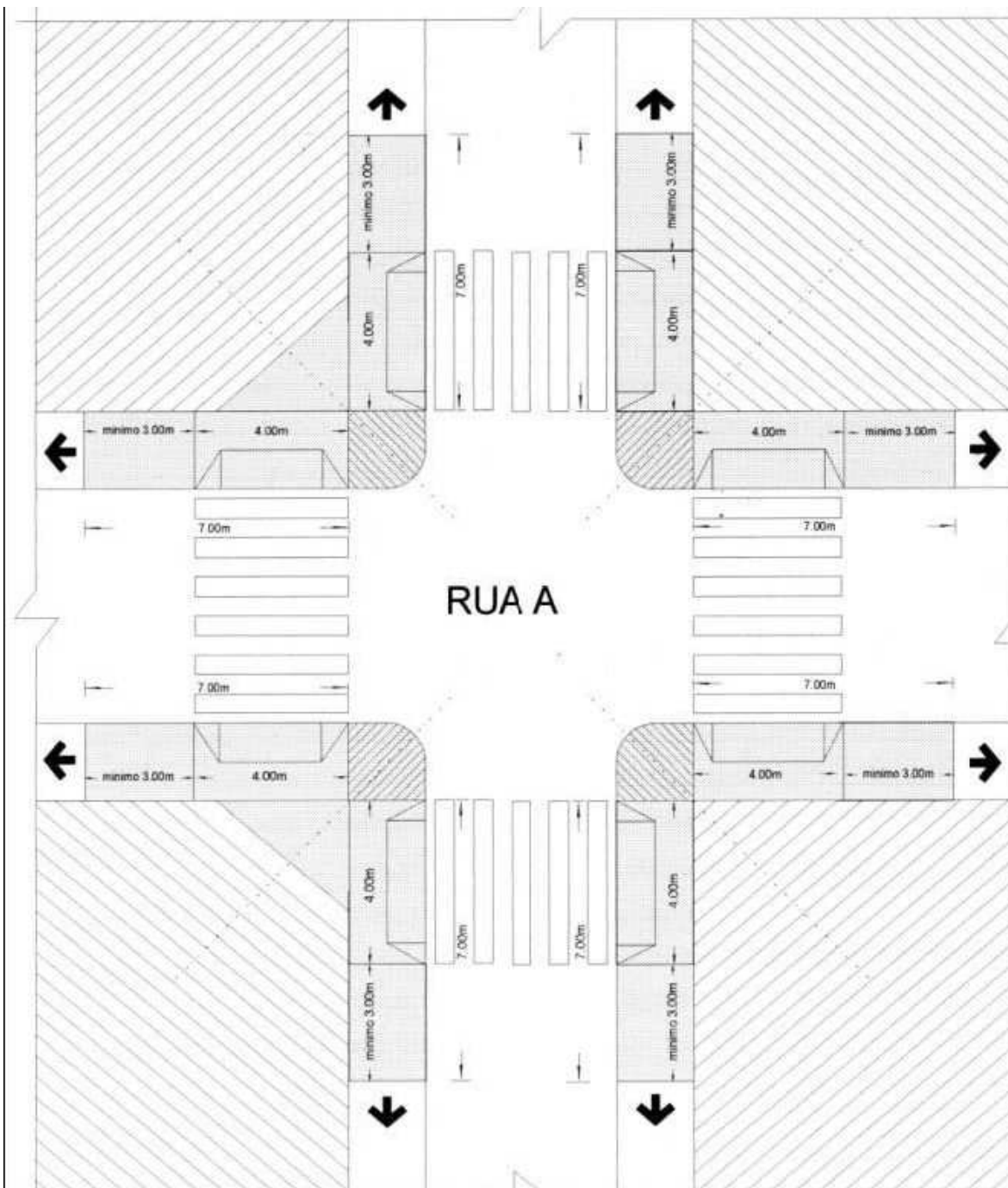
2.13. SAPATEIRO

- a) Prever cuidados especiais quanto a proteção às intempéries para assegurar sua durabilidade;
- b) Ter estrutura removível;
- c) Dispor de balcão de atendimento ao público e bancada interna para disposição dos equipamentos;

- d) Prever sistema de fechamento do equipamento de forma a proporcionar fácil acessibilidade e segurança necessária aos equipamentos dispostos em seu interior;
- e) Possuir no mínimo um ponto de ligação elétrica (tomada) e de iluminação interna, com lâmpada fluorescente bem como dispor de quadro medidor de consumo e haste ou dispositivo para ligação subterrânea à concessionária de energia;
- f) Prever acesso ao seu interior e abertura em suas faces para ventilação e atendimento, mantendo sua face posterior fechada;
- g) Prever espaço externo frontal com dimensões de 0,60m x 0,21 m, para identificação do equipamento contendo informações úteis aos usuários como: nome do proprietário, telefone e horário de atendimento;
- h) Observar as dimensões máximas externas do mobiliário urbano que não deverão ultrapassar 1,20m x 2,20m, quando fechado. Quando em funcionamento seus elementos de proteção móveis, tais como balanços retráteis e de sustentação, poderão ultrapassar estas dimensões, desde que preservem a faixa livre de circulação de pedestres de 1,50m no passeio público;
- i) Ser projetado com altura máxima de 2,50m, sendo 2,20m a altura mínima do pé direito (distância do piso ao teto);
- j) Possuir área máxima de publicidade de 4m²;
- l) Previsão de acabamentos sem arestas vivas ou pontiagudas prejudiciais ao contato físico e à aproximação do usuário;
- m) Prever cuidados quando utilizados painéis de vidro, empregar material que não projete estilhaços em casos de acidentes.

2.14. CADEIRA DE ENGRAXATES

- a) Deverá prever cuidados especiais contra intempéries de forma a assegurar sua funcionalidade e durabilidade;
- b) Prever estrutura removível;
- c) Prever cobertura de proteção contra raios solares e chuva;
- d) Cada módulo deverá ser composto no máximo por duas cadeiras e duas banquetas para atendimento, preservando entre elas um afastamento mínimo de 1,20m, possibilitando o acesso universal;
- e) Possuir compartimento na parte inferior da cadeira tipo gaveta com fechadura para armazenamento do material de trabalho;
- f) Possuir espaço para guarda de banqueta de atendimento ao público na parte inferior da cadeira;
- g) Prever no mínimo um ponto de iluminação interna com lâmpada fluorescente, bem como medidor de consumo e haste ou dispositivo para ligação subterrânea à concessionária de energia;
- h) Prever espaço externo frontal com dimensões de 0,60m x 0,21 m, para identificação do equipamento contendo informações úteis aos usuários como: nome do proprietário, telefone e horário de atendimento;
- i) Observar as dimensões máximas externas do mobiliário urbano de 3,00m x 1,80m (para duas cadeiras) podendo o balanço de cobertura ultrapassar estas medidas, desde que preservem a faixa livre de circulação de pedestres de 1,50m do passeio;
- j) Prever acoplamento de módulos nos casos onde a situação assim o exigir;
- l) Previsão de acabamentos sem arestas vivas ou pontiagudas prejudiciais ao contato físico e à aproximação do usuário;
- m) Prever cuidados quando utilizados painéis de vidro, empregar material que não projete estilhaços em casos de acidentes;
- n) Dispor de área máxima de publicidade de 2m², o painel de publicidade poderá estar instalado na face lateral ou posterior do mobiliário urbano.

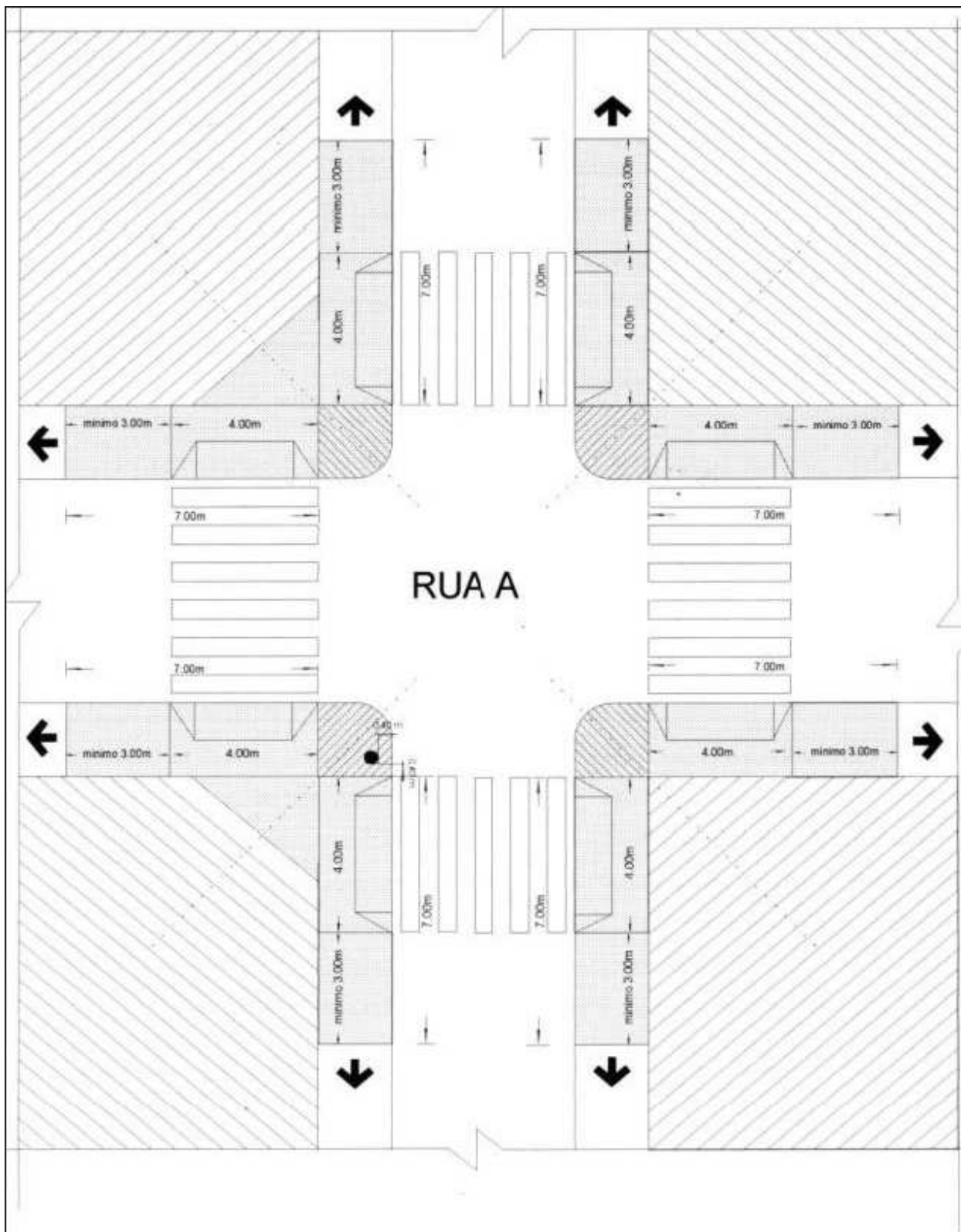


RUA A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

MOBILIÁRIO URBANO - IMPLANTAÇÃO
CRITÉRIOS GERAIS

Anexo III



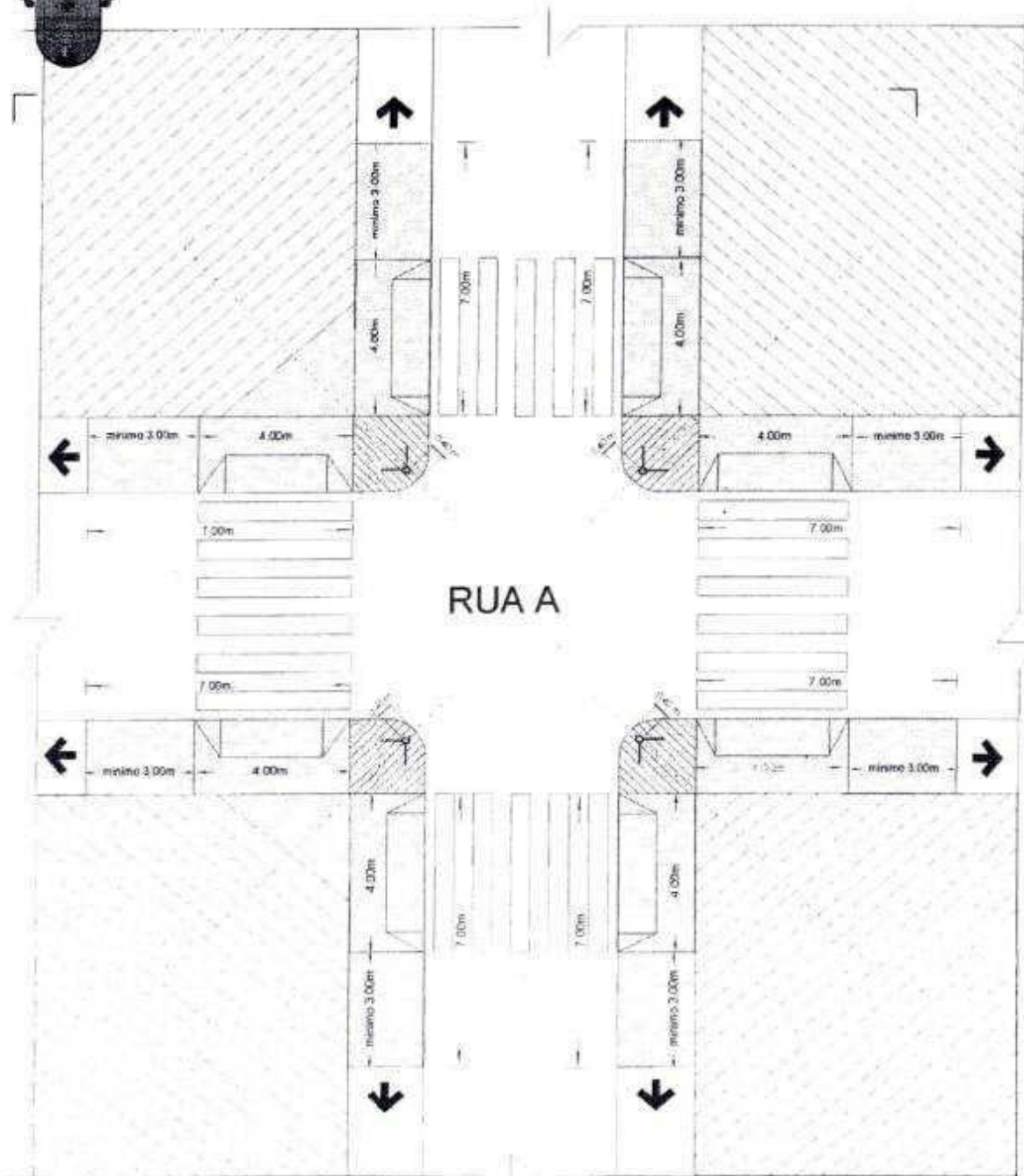
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

MOBILIÁRIO URBANO – SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Anexo IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE



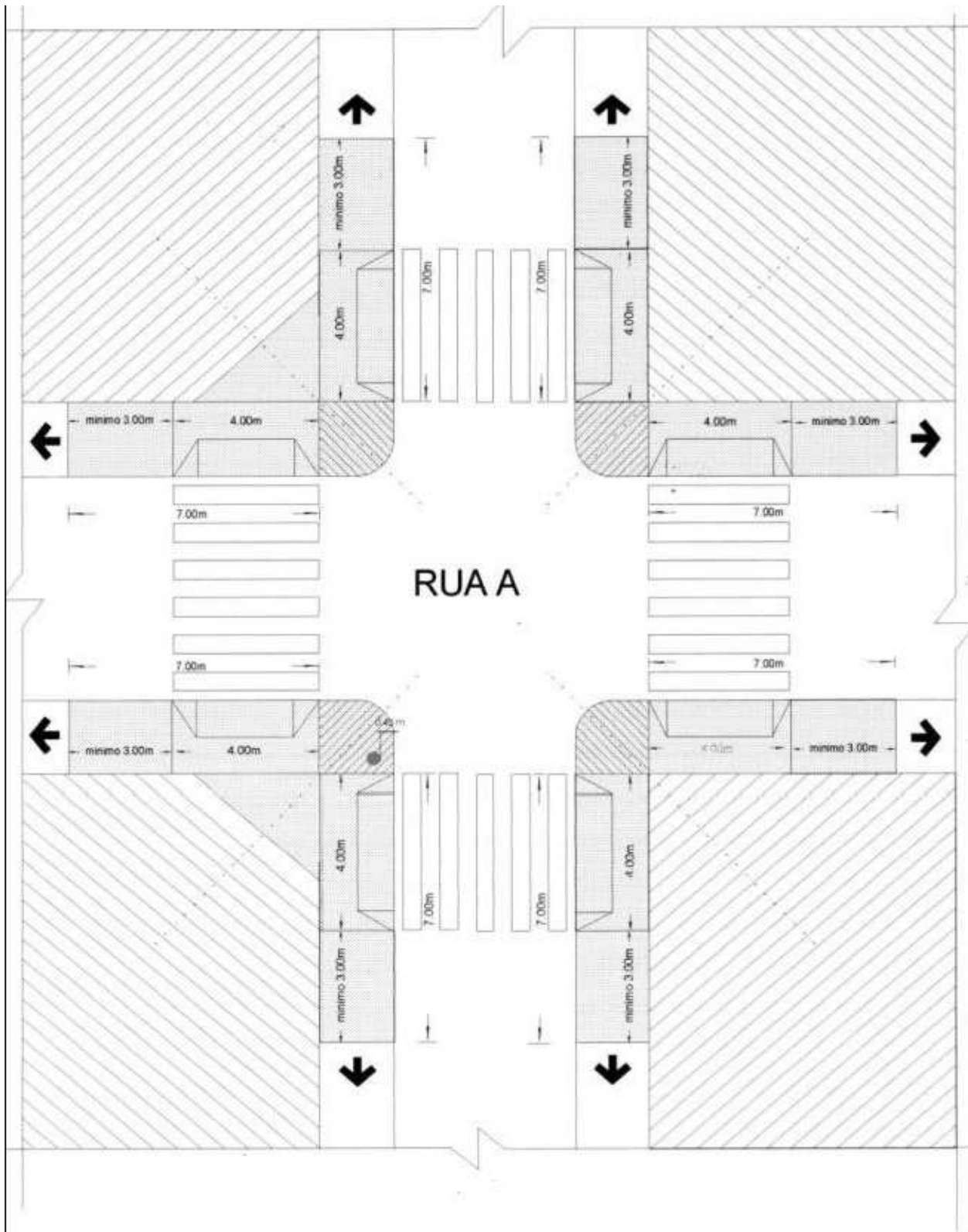
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

MOBILIÁRIO URBANO - IMPLANTAÇÃO POSTE TOPONÍMICO

Anexo V

A-CMA, MOD. GM-30

(Anexo V - revogado pelo decreto nº 18.440, de 25/10/2013)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

MOBILIÁRIO URBANO – HIDRANTES

Anexo VI